



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2066466-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente DIEGO ANDRE FERREIRA, Impetrantes GABRIEL FRANCISCO ALVES, HELTON PAULO MARQUES e JULIA ANGELO RAFACHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.814

Habeas Corpus nº 2066466-68.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas – Vara do Júri

Impetrantes: Helton Paulo Marques – OAB/SP nº 403.399

Gabriel Francisco Alves – OAB/SP nº 392.532

Paciente: Diego André Ferreira

Habeas Corpus – Homicídio qualificado – Pleito de revogação da prisão preventiva e alegação de excesso de prazo.

Presença dos requisitos da custódia cautelar – Paciente incurso, em tese, em crime hediondo – Segregação cautelar decretada de forma fundamentada, com o escopo de manter, principalmente, a ordem pública e garantir a instrução criminal – Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência – Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária – Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais – Evidenciada a necessidade da segregação cautelar do Paciente, desnecessária é a análise pormenorizada do não cabimento de cada hipótese das medidas cautelares diversas da prisão.

Alegação de excesso de prazo – Inocorrência – Prazo para o término da instrução criminal que não se baseia em meros cálculos aritméticos, sendo permitida sua dilação desde que haja a devida justificativa, e a demora não decorra de desídia do Juízo ou Órgão de Acusação – princípio da razoabilidade – Excesso de prazo não configurado – Feito que transcorre normalmente – Desse modo, não se vislumbra, por ora, a existência de constrangimento ilegal que justifique o relaxamento da prisão por excesso de prazo – Ademais, pronunciado o Paciente, não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para formação da culpa, nos termos da Súmula 21, do C. STJ. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que o Paciente, **preso preventivamente e pronunciado** como incurso no **artigo 121, §2º, incisos I e IV do Código Penal**, sofre constrangimento ilegal, decorrente

da manutenção de sua custódia cautelar, enquanto ausentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Defende-se, inicialmente, que não existem indícios de autoria e prova da materialidade suficientes para a manutenção da segregação, que deve ser a *ultima ratio*. Alega-se que a prisão do Paciente, ainda que de forma provisória, caracteriza indevido cumprimento antecipado de pena. Relata-se que o Paciente se encontra segregado no Estado de Minas Gerais e sua transferência para a cidade de Campinas não se efetivou em face da morosidade do Poder Judiciário, motivo pelo qual houve adiamento da sessão de julgamento, do mês de fevereiro para o mês de julho de 2025, o que consequentemente prorroga a sua prisão preventiva. Sustenta-se que referida situação *“decorre de evidente falha administrativa e desídia por parte do Estado, o que configura um erro processual injustificável e que impõe ao réu um prolongamento de sua privação de liberdade sem qualquer fundamento legítimo”*, razão pela qual a ocorrência de violação aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana, impondo-se a revogação da prisão, para que o Paciente possa aguardar o julgamento em liberdade. Defende-se que o fato de o Paciente ter sido pronunciado, não permite que a prisão preventiva seja estendida além do razoável. Salienta-se que é plenamente possível a aplicação de medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, as quais se revelam adequadas e suficientes para o caso concreto. Declara-se que *“O RÉU É CONFESSO, ou seja, não pretende e de nenhuma forma perturbará ou dificultará a busca da verdade real, no desenvolvimento da marcha processual, pois estará voltado, tão somente, a defender-se da acusação que contra si foi imputada, estando certo de que com a continuidade do labor diário chegará ao termo do processo com a consciência de ter feito jus à confiança do Estado-Juiz e da sociedade”*.

Requer, assim, a concessão da liminar para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, com a consequente expedição de alvará de soltura em seu favor (fls. 01/08).

quo prestou informações às fls. 39/40.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela **denegação** da ordem. (fls. 44/50)

É o relatório.

O homicídio se deu em **29/12/2023** (cf. boletim de ocorrências às fls. 07/09, doravante, sempre dos autos de origem).

Em **26/01/2024**, a Autoridade Policial relatou o inquérito e representou pela decretação da prisão preventiva do ora Paciente (fls. 183/184).

O Ministério Público manifestou-se pela decretação da prisão temporária do Paciente (fls. 187/189).

Por r. decisão de **02/02/2024**, foi decretada a prisão temporária do Paciente (fls. 200/202).

O mandado de prisão em desfavor do Paciente foi devidamente cumprido em **08/02/2024**, no estado de Minas Gerais (fls. 239).

A denúncia foi oferecida em **12/02/2024**, ocasião em que se requereu a decretação da prisão preventiva do Paciente (fls. 315/320).

Por r. decisão de **15/02/2024**, a denúncia foi recebida e, por r. decisão de **26/02/2024**, foi decretada a prisão preventiva (fls. 348).

Aos **19/04/2024**, foi indeferido pedido defensivo de

revogação da prisão preventiva (fls. 409/410).

Por r. sentença de **15/07/2024**, o ora Paciente foi pronunciado como incurso no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, sendo mantida a custódia cautelar (fls. 641/645).

Por r. decisão de **26/09/2024**, foi indeferido novo pedido de revogação da custódia cautelar formulado pela Defesa (fls. 803/805).

Em despacho datado de **03/02/2025**, redesignou-se a sessão plenária de julgamento para o dia **10/07/2025**, determinando-se: *“expeça-se o necessário, com urgência, para o recambiamento do réu”* (fls. 850)

Por r. decisão de **26/02/2025**, foi indeferido o terceiro pedido de revogação da custódia cautelar formulado pela Defesa (fls. 903/905).

Em **24/03/2025**, a Defesa juntou aos autos de origem cópia de despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Passos/MG, determinando a transferência do réu para a comarca de Campinas (fls. 919/921).

É o que **consta** dos autos.

Inicialmente, registre-se **não** caber, nos estreitos limites desse *writ*, a **análise do mérito** da acusação feita ao Paciente, seja quanto à dosimetria da pena em caso de eventual condenação, seja quanto a eventual regime de cumprimento de pena que poderá ser imposto, ou quaisquer outras matérias referentes ao mérito, que se reservam para a devida apreciação do Juízo competente para o julgamento da ação ou para análise de eventual recurso de apelação.

Nos termos do posicionamento jurisprudencial

dominante, “*não constitui o Habeas Corpus medida apropriada para apreciar aspectos que envolvam o exame acurado do elenco probatório*” (STJ, 6ª T., RHC n. 729/SP, Rel. Min. Willian Patterson, j. 21.08.1990, DJU 03.09.1990).

No mais, diferentemente do que foi narrado na inicial, verifico que a custódia cautelar se mostra necessária e se encontra justificada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido, com ofensa à liberdade individual.

Com efeito, assim foi exarado o r. *decisum* que **decretou, inicialmente, a prisão temporária** (fls. 200/202):

“Segundo consta, no dia 29 de dezembro de 2023, neste município e comarca de Campinas, na rua Rua Salomão Abud, 641, Jardim Tamoio, por volta das 23hs30min.FERNANDO JOSE DA SILVA foi executado a tiros de arma de fogo disparados por dois desconhecidos que fugiram em seguida.

Iniciadas as diligências investigativas, restou evidente para a autoridade policial que o representado DIEGO seria um dos executores dos disparos em tela.

Analisando os autos, verifico que há indícios de autoria da prática do delito pelo averiguado, o que se constata pelos depoimentos prestados pelas testemunhas oculares, reconhecendo DIEGO como autor dos disparos.

Contudo, a despeito das diligências já realizadas, há outras imprescindíveis para a formação da opinio delicti e possível oferecimento de denúncia, conforme aduzido pelo Ministério Público em sua manifestação, principalmente para que seja identificado o coautor do delito, o que enseja, por ora, a necessidade de custódia cautelar do indiciado. Além disso, há notícia de que o

averiguado DIEGO esteja ameaçando testemunhas, impondo-se como necessária a custódia para que possam prestar depoimentos e realizar reconhecimento sem medo de represálias.

Assim, os requisitos autorizadores da prisão temporária encontram-se presentes, nos termos do artigo 1º, incisos I e III, alínea “a” da Lei 7.960/89.

Ante o exposto, considerando a gravidade do fato e a necessidade de continuidade das investigações para melhor esclarecimento do ocorrido, DEFIRO o pedido de decretação prisão temporária em desfavor de DIEGO ANDRÉ FERREIRA, pelo prazo de 30 dias, com fundamento nos artigos 1º, I e III, letra “a”, da Lei 7.960/89, e do artigo 2º, §4º, da Lei nº 8072/90;

Nos termos do artigo 2º, §4º, da referida Lei, expeça-se mandado de prisão, em duas vias, entregando-se uma delas ao investigado como nota de culpa.” (destaquei)

Igualmente fundamentadas a r. decisão que decretou a **prisão preventiva** do Paciente (fls. 348):

“Fls. 315: em análise compatível com a presente fase processual, a prisão cautelar é medida eficaz para se assegurar a ordem pública, em razão da periculosidade do acusado, demonstrada pela gravidade em tese da conduta eventualmente cometida, relatos de ameaça e maus antecedentes do réu e, por ora, as medidas alternativas à prisão seriam, portanto, insuficientes às finalidades processuais às quais se destinam.

Expeça-se mandado de prisão.”

E as r. decisões que **mantiveram a custódia cautelar**,

indeferindo pedidos defensivos de revogação da prisão preventiva:

“Analisando-se os autos verifico que o pedido de liberdade provisória não trouxe fundamentos novos, capazes de alterar o convencimento exposto na decisão de fls. 348, que decretou a prisão preventiva.

Trata-se supostamente de crime violento contra a vida. Presentes possíveis qualificadoras, tornando o crime hediondo, a evidenciar periculosidade por parte do suposto autor do delito.

Consta nos autos que o acusado, mediante disparos de arma de fogo, teria matado Fernando José da Silva, pois este teria se envolvido amorosamente com sua ex-companheira. Assim, em que pesem as alegações aduzidas pela zelosa defesa, denota-se que a conduta em tese praticada pelo acusado, em análise compatível com a presente fase, reveste-se de gravidade acentuada, havendo necessidade da custódia para garantir a ordem pública.

Além disso, o acusado ficou foragido até o cumprimento do mandado de prisão, bem como há notícia de que estaria ameaçando testemunhas, de forma que a prisão cautelar deve ser mantida como forma de assegurar a instrução criminal e eventual aplicação da lei penal.

Assim, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência.” (fls. 409/410 – destaquei)

“Ademais, a prisão preventiva deve ser mantida (CPP, 413, §3º).

Há evidência do "fumus comissi delicti", pressuposto

da segregação cautelar (CPP, 312, parte final). De acordo com a prova carreada aos autos, existe demonstração da materialidade do fato e indícios suficientes da autoria.

O crime de homicídio doloso qualificado (CP, 121, §2º, II e IV) é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (CPP, 313, I).

O "periculum libertatis", fundamento da custódia provisória (CPP, 312, parte inicial), ainda se encontra presente, pois ainda não se encerrou a instrução criminal.

Por outro lado, não se vislumbra, ao menos por ora, a possibilidade de substituição por medida cautelar diversa da prisão (CPP, 282, §5º), tendo em vista que as medidas elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram compatíveis com o fundamento em que se apoia a decretação da prisão provisória do acusado.

Assim, presentes os pressupostos, requisitos e fundamento da prisão preventiva, e não se revelando suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, mantenho a prisão preventiva do réu.” (r. sentença de pronúncia – fls. 641/645)

“O pedido de revogação da prisão preventiva do réu, por ora, não comporta deferimento.

Com efeito, há prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria, como já mencionado na decisão de pronúncia de fls. 641/645.

De outro flanco, nota-se que inalterada a situação

fática exposta às fls. 641/645, não sendo trazidos fatos novos capazes de alterar aquele entendimento.

Outrossim, faz-se necessário destacar que se trata de crime extremamente grave, considerado hediondo, revelando forte repercussão social, sendo necessária a prisão também para garantir a ordem pública, sobretudo por ter sido, em tese, praticado na presença de terceiros e mediante diversos disparos de arma de fogo.

Nesse particular, calha ressaltar ainda que DIEGO ostenta diversas passagens pelo sistema de justiça (fls. 729/735), sendo reincidente, pois condenado em definitivo nos autos n. 0001249-35.2016.8.26.0548, com trânsito em julgado em 20/04/2021 (fls. 766).

Saliente-se que residência fixa e ocupação lícita são elementos que podem e devem ser considerados pelo Magistrado ao apreciar a necessidade da custódia cautelar, mas não representam óbice ao reconhecimento de seu cabimento, como se verificou no presente caso.

Frente a esse cenário, é forçoso concluir que os fundamentos que ensejaram a prisão preventiva ainda permanecem, sendo de rigor o indeferimento do pedido de revogação formulado pela Defesa.” (fls. 803/805 – destaquei)

“Da análise dos autos, verifica-se que inexistem fundamentos novos, capazes de alterar o convencimento exposto na decisão que decretou a prisão preventiva de fls. 348, mantida pela decisão de pronúncia (fls. 641/645) e pelas decisões posteriores que avaliaram a custódia cautelar.

A existência do crime e os indícios de autoria já foram

analisados na sentença de pronúncia. Com isso, o requisito da prisão preventiva fumus comissi delicti, está demonstrado, sendo que a matéria de mérito é de competência do Conselho de Sentença.

No atual estado do processo, pode-se perceber que os indícios encontrados vêm sendo confirmados e trazem maior necessidade de manutenção da preventiva.

Da mesma forma, ocorre com o periculum libertatis, sendo que se faz necessária a custódia cautelar do réu.

Isso porque o acusado responde a crime concretamente grave (homicídio qualificado), na medida em que teria matado a vítima, mediante disparos de arma de fogo, pois este teria se envolvido amorosamente com sua ex-companheira.

Além disso, o acusado ostenta diversas passagens criminais (fls. 729/735), sendo, inclusive, reincidente, pois condenado em definitivo nos autos n. 0001249-35.2016.8.26.0548, com trânsito em julgado em 20/04/2021 (fls. 766).

Cabe ressaltar, ainda, que há a informação nos autos de que, antes de sua prisão, o acusado vinha proferindo ameaças contra testemunhas, que inclusive tiveram que se mudar de endereço por temor, demonstrando a necessidade da custódia para assegurar o livre desenvolvimento da instrução.

Frente a esse cenário, nota-se que prisão preventiva continua sendo necessária para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312, caput, do

Código de Processo Penal).

No mais, não há que se falar em excesso de prazo, na medida em que a prisão decorrente de pronúncia não se sujeita a prazo, conforme sedimentado na jurisprudência do STF e sumulado pelo STJ: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (SÚMULA 21 DO STJ)."

Ainda que assim não o fosse, não se olvida da existência do princípio da duração razoável do processo, entretanto, cumpre consignar que a prisão preventiva não se sujeita a prazo determinado e perdura enquanto presentes os pressupostos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, respeitado, evidentemente, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, o decurso de determinado lapso temporal não implica na revogação automática da prisão, pois eventual existência de constrangimento ilegal, por excesso de prazo, é inaplicável ao caso.

Cumprе consignar que este Juízo adotou as providências necessárias para a realização do julgamento do réu (fl. 823 e seguintes), de modo que a redesignação da sessão de julgamento foi motivada na decisão de fl. 850, tendo em vista que o réu não foi recambiado para este Estado a tempo (fl. 849), de forma que não poderia participar da sessão de julgamento designada, aplicando-se o disposto no art. 457, §2º, do Código de Processo Penal.

A sessão foi marcada para a data disponível mais próxima, conforme fls. 850, sendo adotadas as providências necessárias ao recambiamento (fls. 894/897).

Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva do

*pronunciado, por restaram evidentes que os elementos ensejadores da decretação da prisão preventiva se mantêm incólumes, não havendo assim, nada a justificar a alteração da decisão.” (fls. 903/905 – **destaquei**)*

Assim, diante da gravidade **concreta do crime (hediondo)**, o MM. Juízo *a quo*, visando à **garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal**, sobretudo em relação à **possibilidade de constrangimento de testemunhas**, decretou a prisão preventiva, fundamentadamente.

Destaco o ensinamento de **Renato Marcão**¹:

“Conforme se tem decidido, “a garantia da ordem pública visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos” (STF, HC 84.658/PE, 2ª T., rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 15-2-2005, DJ de 3-6-2005, p. 48), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade. “A garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas (...) A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal” (STF, HC 89.143/PR, 2ª T., rela. Mina. Ellen Gracie, j. 10-6-2008, DJe 117, de 27-6-2008, RTJ 205/1.248). A fundamentação da prisão preventiva consistente na garantia da ordem pública deve lastrear-se na intranquilidade social causada pelo crime, a ponto de colocar em risco as instituições democráticas. (...) A conveniência da instrução criminal constitui a terceira circunstância autorizadora, na ordem de disposição do art. 312 do CPP. Por aqui, a prisão do investigado ou acusado tem por objetivo colocar a salvo de suas influências deletérias

¹Marcão, Renato. Código de Processo Penal comentado/Renato Marcão. – São Paulo: Saraiva, 2006. Págs. 782 e 785.

a prova que deverá ser colhida na instrução do feito e avaliada quando do julgamento do processo. Visa à preservação da verdade real, ameaçada por comportamento do agente contrário a esse objetivo. (...)”.

Destarte, inexistente qualquer desproporcionalidade na decretação da custódia cautelar do Paciente.

Com efeito, conforme destacado pelas r. decisões mencionadas, **há relato nos autos dando conta de que o ora Paciente teria ameaçado testemunhas**. Além disso, tem-se que o ora Paciente fugiu do distrito da culpa após os fatos, permanecendo foragido, sendo preso no estado de Minas Gerais.

Outrossim, ao que consta da folha de antecedentes às fls. 729/735 dos autos de origem, o ora Paciente ostenta **maus antecedentes** (duas condenações por **roubo majorado**), bem como é **reincidente** (condenação por **porte ilegal de arma de fogo com sinal identificador suprimido**)

Destarte, as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, **uma vez que não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais às circunstâncias que envolvem o fato**.

Com efeito, as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, **o que não ocorre no presente caso**.

Nesse sentido, já se decidiu:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO

REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA.
REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO
DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo a prisão cautelar do agravante pela suposta prática do delito de furto.

2. O Tribunal de origem denegou a ordem, justificando a prisão preventiva com base no fundado receio de reiteração delitiva, considerando a multirreincidência do agravante em crimes como homicídio, tráfico de drogas e direção perigosa.

3. O agravante alega ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva e defende a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, além do princípio da insignificância.

II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão de sua reincidência e risco de reiteração delitiva.

5. Outra questão é a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e a análise do princípio da insignificância no caso concreto.

III. Razões de decidir 6. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que a multirreincidência do agravante justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a reincidência e a contumácia delitiva são suficientes para justificar a prisão preventiva.

8. Não foram apresentados novos argumentos no agravo regimental capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

9. A análise do princípio da insignificância não foi conhecida pelo tribunal de origem circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese 10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A multireincidência e a contumácia delitiva justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. A análise do princípio da insignificância não foi conhecida pelo tribunal de origem circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 118.027/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 08.10.2019; STJ, AgRg no HC 797.708/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 24.03.2023.

(STJ, AgRg no HC n. 937.719/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.) (**destaquei**)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE
IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO.
PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO
IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA.
REITERAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS
CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO A
QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada em decorrência da suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e posse irregular de munição de uso permitido, ante a apreensão de duas porções de maconha e 116 munições calibre 22, intactas, bem como sete munições de calibre 38, intactas. Consta dos autos que o acusado

comercializava, de forma habitual, os entorpecentes por meio de aplicativos de mensagens ou mesmo em seu estabelecimento comercial. **Além disso, ele possui diversas condenações em seu desfavor, sendo multirreincidente. Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.**

3. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante do histórico criminal do agravante e da possibilidade de reiteração delitiva.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no HC n. 920.623/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.) **(destaquei)**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (COMANDO VERMELHO). NECESSIDADE DE INTERROMPER ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE PELA VIA ELEITA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a decretação da prisão preventiva do recorrente, acusado de homicídio qualificado e integração em organização criminosa (Comando Vermelho).

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do recorrente é justificada pela gravidade concreta dos delitos imputados e pela sua condição de foragido, além da possibilidade de aplicação de medidas cautelares menos gravosas.

III. Razões de decidir 3. A decretação da prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta dos crimes imputados, evidenciada pelo modus operandi e pela periculosidade do agente, o que justifica a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. No caso, o recorrente é apontado como integrante de organização criminosa (Comando Vermelho) e envolvido na participação do homicídio qualificado da vítima, uma vez que teria sido buscado em casa pelos demais corréus na data do crime para participar de sua consumação, tendo sido também visualizado na residência de um dos corréus em outra ocasião, havendo menção da vítima de que um dos autores do crime possuía tatuagem no pescoço que, conforme testemunhas, seria compatível com a tatuagem do recorrente, cujos referidos indícios, aliados aos relatos dos investigadores, embasaram a pronúncia do recorrente.

5. A fuga do distrito da culpa e a condição de foragido reforçam o risco à aplicação da lei penal, constituindo fundamento válido para a manutenção da prisão preventiva, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores.

6. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.

7. Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, os indícios de autoria e a materialidade delitiva estão evidenciados nos autos por provas suficientes para justificar a custódia cautelar, sendo a alegação de ausência de indícios mínimos de autoria inviável de análise pela via do habeas corpus ou recurso ordinário, porquanto inviável possibilidade de dilação probatória.

8. A afirmativa, a respeito da fragilidade da prova da participação do recorrente na conduta criminosa, consiste, em suma, em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. "(RHC n. 80.721/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 5/4/2017.)

9. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é considerada insuficiente para acautelar a ordem pública, dada a gravidade dos delitos e a periculosidade do recorrente.

IV. Dispositivo 10. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no RHC n. 208.596/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.) (**destaquei**)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de homicídio qualificado.

2. A decisão de prisão preventiva foi fundamentada na periculosidade do agravante e no modus operandi do crime, incluindo ameaças a testemunhas.

3. O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

II. Questão em discussão 4. A questão em discussão

consiste em saber se a prisão preventiva do agravante deve ser revogada, considerando a alegada ausência de fundamentação idônea, ausência de requisitos para a prisão, falta de contemporaneidade dos fatos, condições pessoais favoráveis e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir 5. A decisão de prisão preventiva está suficientemente fundamentada, com base na periculosidade do agravante e no modus operandi do crime.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos ensejadores da prisão, não ao tempo decorrido desde o fato ilícito.

7. A inobservância do prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva não caracteriza ilegalidade por si só, conforme entendimento consolidado.

8. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva se há elementos que recomendam a manutenção da custódia.

IV. Dispositivo e tese 9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na periculosidade do acusado e no modus operandi do crime.

2. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos ensejadores da prisão, não ao tempo decorrido desde o fato ilícito. 3. A inobservância do prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva não caracteriza ilegalidade por si só. 4. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva se há elementos que recomendam a manutenção da custódia".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 316, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 852.065/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 04.03.2024; STJ, AgRg no HC 773.457/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 23.10.2024; STJ, AgRg no RHC 201.348/CE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25.11.2024.

(AgRg no HC n. 829.939/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024,

DJEN de 20/12/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. VIOLÊNCIA EXTREMA COM EMBOSCADA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, por ausência de flagrante ilegalidade. O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado, sustentando a inexistência de motivos para a manutenção da prisão preventiva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal; (ii) avaliar se a manutenção da prisão preventiva é fundamentada na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal não admite o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A prisão preventiva é devidamente justificada quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

5. A gravidade concreta do crime - homicídio qualificado praticado com extrema violência, em concurso de agentes, por motivo torpe e mediante

emboscada - justifica a segregação cautelar para preservar a ordem pública.

6. A existência de ameaças a testemunhas justifica a necessidade da prisão preventiva para assegurar a conveniência da instrução criminal, inviabilizando a aplicação de medidas cautelares diversas.

7. A análise do acervo probatório revela prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, evidenciando periculosidade social e risco à ordem pública pela liberdade dos acusados.

8. A decisão monocrática está alinhada com a jurisprudência consolidada da Corte, que mantém a prisão preventiva em casos de delitos graves e com riscos concretos à ordem pública.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ, AgRg no HC n. 773.457/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.) **(destaquei)**

Tampouco há afronta ao princípio da presunção de inocência, pois a Carta Magna não veda, com referido princípio, a decretação da prisão preventiva, desde que preenchidos os requisitos legais. O Estado detém os meios processuais para garantir a ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão.

Nesse diapasão, entendeu o C. STJ:

“A presunção de inocência, princípio constitucional (artigo 5º, LVII), significa que a sanção penal somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não se confunde com a prisão cautelar, que antecede àquela. Assim, se explica por sua natureza processual. (RHC 1184/RJ, RTJ 141/371)”

“A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado

Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória (STF, HC 101.979/SP, rel. Min. Rosa Weber, DJe 27-6-2012)” (STJ, HC 288.716/SP, 5ª T., rel. Min. Nilton Trisotto, j. 25-11-2014, DJe de 1º-12-2014).

Eventuais predicados favoráveis do Paciente, por si só, não são suficientes para impedir a prisão, que, na espécie, mostrou-se a medida mais adequada. Confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. CARÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR MAIS DE 2 ANOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NULIDADE POR FALTA DE

INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PRISÃO PREVENTIVA
E EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA
CULPA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO
TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
MORA NO RECAMBIAMENTO DO PACIENTE À
COMARCA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DESÍDIA
DO MAGISTRADO CONDUTOR.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO
EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO
CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO.

(...)

5. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa - em razão de desentendimentos decorrentes do término do relacionamento, o paciente teria ido ao encontro de sua ex-companheira, ocasião em que teria lhe desferido um tiro com arma de fogo no abdome, tendo, logo em seguida, disparado outro golpe, na coluna. A vítima estaria grávida - condição de que sabia o paciente - e não veio a óbito por razões alheias à vontade do acusado, quem teria se evadido do local dos fatos.

(...)

8. A prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, de modo que inexistente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

9. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, antecedentes, constituição de família e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

10. As alegações quanto a nulidade por ausência de prévia intimação do paciente em relação à decretação da prisão preventiva, bem como quanto ao excesso de prazo na formação da culpa, não foram objeto de exame pela Corte de origem, no acórdão impugnado, o que obsta a sua análise no presente mandamus, sob pena de

se incidir em indevida supressão de instância.

11. Não há falar em desídia do Magistrado condutor quanto ao recambiamento do paciente à comarca de origem, o qual tem diligenciado no sentido de possibilitar seu retorno, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

12. Habeas corpus não conhecido, com recomendação ao Juízo da Comarca de João Dourado/BA e à Corregedoria dos Presídios do Estado da Bahia para que concluam, com urgência, o recambiamento do paciente.

(STJ, HC n. 429.536/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 16/11/2018.) **(destaquei)**

Portanto, evidenciada a necessidade de manutenção da segregação cautelar do Paciente, desnecessária a análise pormenorizada do não cabimento de cada hipótese das medidas cautelares diversas da prisão.

Com efeito, a prisão, de fato, é a medida excepcional, todavia, cabível no caso concreto.

Por fim, ao contrário do sustentado pelos Impetrantes, **não** há que se falar em excesso de prazo a justificar o relaxamento da prisão.

Registra-se que, segundo entendimento pacífico, o prazo para o término da instrução criminal não é baseado em meros cálculos aritméticos, sendo possível a sua dilação desde que haja a devida justificativa e a demora **não decorra por desídia do Juízo ou Órgão de Acusação.**

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. DOIS DELITOS DIFERENTES. PLURALIDADE DE RÉUS (OITO). DEFENSORES DISTINTOS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. REITERADOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. No caso em apreço, não se verifica excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação, sendo que a mora para o julgamento decorre da complexidade do feito, instaurado a partir da "Operação Flecha", a qual ocasionou a abertura de 4 ações penais com mais de 40 denunciados, sendo que na presente se apura a prática de dois crimes diferentes - tráfico e associação para o tráfico -, os quais são atribuídos a 8 corréus, assistidos por advogados distintos, sendo necessária a expedição de diversas cartas precatórias, além dos reiterados pedidos de revogação da custódia cautelar.

Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC 83.255/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, 5ª Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 28/06/2017)

Assim, não vislumbro, ao menos por ora, constrangimento ilegal em decorrência do alegado excesso de prazo.

Por oportuno, consigna-se a abalizada doutrina de Guilherme Nucci², no sentido de que prazo previsto no art. 400, do Código de

² *Código de Processo Penal Comentado*

Processo Penal é impróprio, e "sempre se deve respeitar o motivo de força maior, como o excesso de serviço particular em determinada vara ou a complexidade do feito, a demandar um maior número de diligências, dentre outros aspectos. Em suma, deve-se analisar caso a caso, a fim de se verificar a concretude de eventual constrangimento ilegal".

Tem-se, ademais, que **o ora Paciente foi pronunciado por r. sentença de 15/07/2024**, de sorte que tal alegação se encontra superada, conforme dispõe a Súmula nº 21, do C. Superior Tribunal de Justiça: *"Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução"*.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HABEAS CORPUS INCIDÊNCIA DA SÚMUA 21 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Verifica-se que o réu foi pronunciado no dia 28/08/2017, restando prejudicada a irresignação pela superveniência da sentença de pronúncia, conforme a Súmula 21 do STJ "Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 413543/ES, Rel. Min Felix Fischer, j. em 17/10/2017).

Ressalte-se, por oportuno, que a sessão plenária de julgamento está prevista para ocorrer em data próxima, **10/07/2025**, sendo que, conforme informou a própria Defesa nos autos principais (fls. 919/921), o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Passos/MG, em despacho datado de **21/03/2025**, determinou a transferência do réu para a Comarca de Campinas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem.

Ely Amioka

Relatora